



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1974872 - DF (2021/0270352-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : IGOR MARIANI QUEIROZ
ADVOGADOS : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF025548
LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838
ANA LUISA LOIOLA CASTRO - DF051734
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ALTEMIR BOHRER - RS041844
EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
VALERIA SANTORO - DF038662
DENISE CARNEIRO FERNANDES FERREIRA - DF024313

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO RESERVA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agrado interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Reclamação Trabalhista, proposta junto à Justiça do Trabalho, pelo ora agravante, em face do Banco do Brasil SA, objetivando a condenação do reclamado "na obrigação de fazer para determinar a convocação imediata do(a) Reclamante para realização dos exames médicos admissionais e sua consequente contratação, ou, a reserva de vaga em seu benefício até que haja a contratação do(a) Reclamante, sob pena de preterição e afronta ao art. 37, IV, da CF; a condenação do Reclamado ao pagamento, a título de indenização por danos morais, vez que causaram dor, angústia, sofrimento e exacerbada ansiedade pela expectativa do trabalho, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)", que foi julgado improcedente pelo Juízo da 21ª Vara do Trabalho de Brasília. Em grau de Recurso Ordinário, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, após sobrestamento do feito em razão da afetação, pelo STF, do RE 960.429 - Tema 992, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho, "determinando-se sua remessa à Justiça Comum do Distrito Federal, com baixa definitiva do processo, restando prejudicada a análise dos demais temas recursais". Por sua vez, Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, negou provimento ao recurso.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.974.872 - DF (2021/0270352-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por IGOR MARIANI QUEIROZ, contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ESCRITURÁRIO. BANCO DO BRASIL. CADASTRO DE RESERVA. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGULARIDADE.

1. A aprovação em concurso público destinado à formação de cadastro de reserva não gera, para o candidato, direito subjetivo à nomeação, salvo se preterido na ordem de classificação.

2. O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração. RE 837311, Repercussão Geral n. 785.

3. O direito subjetivo à nomeação surge quando a aprovação ocorre dentro do número de vagas ou quando ocorre a preterição por não observância na ordem de classificação.

4. A simples contratação de servidores temporários não se presta, por si só, a configurar a preterição apta a transmutar a mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas previstas em edital em direito subjetivo à nomeação. É indispensável a demonstração da irregularidade do ato. Precedentes.

5. Não há direito subjetivo à nomeação do apelante no concurso promovido somente para formação de cadastro de reserva, uma vez que não restou comprovada a preterição de nomeação, o surgimento de vagas suficientes para atingir sua colocação e o interesse público na contratação.

6. Apelação desprovida' (fls. 988/989e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos Declaratórios (fls. 1.003/1.009e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL.

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração possuem o objetivo de elucidar obscuridades, afastar contradições, suprir omissões no julgado e a correção de erro material. Não possuem, como regra, caráter substitutivo, modificador ou infringente quanto à decisão embargada, mas sim aspecto integrativo ou aclaratório. Art. 1.022 do CPC.
2. Há omissão quando o julgado deixa de apreciar questão fundamental ao desate da lide. É defeito inerente à própria estrutura da decisão, que compromete a integridade da prestação jurisdicional.
3. O acórdão embargado analisou e fundamentou todas as questões apresentadas nas razões recursais do embargante, inexistindo pontos a serem esclarecidos.
4. Embargos de declaração desprovidos' (fl. 1.022e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação ao **art. 1.022 do CPC/2015**, sustentando, para tanto, o seguinte:

'Conforme exposto na parte fática, enquanto o processo tramitava entre a justiça trabalhista, que declarou a sua incompetência no dia 20/06/2020, até o dia do julgamento do recurso de apelação do Recorrente, dia 10/02/2021, o STF, no dia 15/12/2020, alterou o entendimento no sentido de que todos os processos com sentença de mérito proferida antes do dia 06/06/2018 devem tramitar na justiça laboral.

Como o presente feito teve sentença de mérito proferida pela 21ª Vara do Trabalho de Brasília, no dia 23/09/2016, duvidas não há que a competência é da Justiça do Trabalho.

Com isso, o Recorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, uma vez que a competência no presente caso é material e estabelecida pela Constituição Federal no seu artigo 114, apresentou Embargos de Declaração para que o feito fosse chamado a ordem e assim fosse reconhecido a incompetência da justiça comum.

Entretanto, não se atentando aos ditames do art. 1.022, que estabelece que os Embargos de Declaração podem ser opostos para questão de ordem pública, equivocadamente os julgadores do TJDFt entenderam que não havia qualquer omissão, contrariedade e obscuridade a ser declarada.

Para piorar afirmaram que a questão da modulação dos efeitos não foi arguida em razões recursais. Ora, nem isso seria possível, pois o recurso é de outubro de 2016, época em que nem havia ainda a discussão quanto a competência.

(...)

Ora, se considera omissa o acórdão que não aprecia as teses firmadas em julgamento de casos repetitivos que tem o condão de

vincular o Poder Público, quicá a tese firmada em sede de Repercussão Geral pelo STF.

Nesta ótica, resta indubitável que há uma omissão a ser sanada no presente caso e que os desembargadores do TJDFT afirmaram não haver, ofendendo assim o art. 1.022 do CPC.

Em outro sentido, é de salutar que a matéria trata-se de competência material, logo, enquanto não houve trânsito em julgado do feito, a qualquer momento poderá ser arguido a questão da competência, até porque a alteração se deu em razão de mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal no decorrer do processo.

Ou seja, para deixar mais claro, em 05/03/2020 o STF entendeu que 'Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal' e no mesmo ano, em 15/03/2020 já modulou os efeitos para 'Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal, mantendo-se na Justiça Federal do Trabalho todas as Ações Individuais e Plúrimas que tenham por objeto a efetivação da contratação do candidato por preterição ao direito subjetivo de nomeação em que houver sido proferida sentença de mérito até '06/06/2018'.

(...)

Ao fim e ao cabo, resta indubitável que o acórdão foi omissos quanto a questão da modulação dos efeitos e deve ser cassado, sendo determinado o retorno dos autos para a colenda 5ª Turma do TJDFT para apreciação da questão da incompetência da justiça comum para apreciar o referido feito' (fls. 1.038/1.042e).

Por fim, requer 'o integral provimento do presente Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido, assim, cassando o acórdão e determinado o retorno dos autos para a colenda 5ª Turma do TJDFT para apreciação da incompetência da justiça comum para apreciar o referido feito' (fl. 1.043e).

Contrarrazões, a fls. 1.074/1.081e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 1.084/1.085e), foi interposto o presente Agravo (fls. 1.091/1.098e).

Contraminuta, a fls. 1.116/1.119e.

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de demanda proposta pela parte ora recorrente, pretendendo 'a convocação imediata do(a) Reclamante para realização dos exames médicos admissionais e sua consequente contratação, ou, a reserva de vaga em seu benefício até que haja a contratação do(a) Reclamante, sob pena de preterição e afronta ao art. 37, IV, da CF' (fl. 57e), bem como o

pagamento de indenização por danos morais.

Julgada improcedente a demanda, recorreu o autor, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Inicialmente, **em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado – complementado pelo julgamento dos Embargos Declaratórios – apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.** Com efeito, sobre a matéria controvertida, o Tribunal local assim decidiu:

'O Pleno do Supremo Tribunal Federal acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos para modular a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 960.429/RN, publicada em 05.02.2021:

(...)

A modulação dos efeitos não se aplica ao caso dos autos.

Apesar da sentença ter sido prolatada em 23.05.2016, o Juízo da Quinta Vara Cível de Brasília recebeu os autos, ratificou os termos processuais e a sentença proferida pelo Juízo da Justiça do Trabalho em 22.10.2020, após o declínio de sua competência para a justiça comum (ID 20920921, f. 03).

A modulação aplica-se a processos que ainda tramitam no âmbito da Justiça do Trabalho e ainda não foram remetidos à Justiça Comum, a fim de que continuem em curso naquele Juízo. Assim descreve a parte final da tese modulada, que não determina a modificação da competência, mas a sua permanência: '... a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho'.

O objetivo da modulação dos efeitos não é perpetuar o trâmite processual, mas resguardar os atos praticados ao longo de anos. Neste sentido, o voto condutor dos embargos declaratórios proferido pelo Min. Rel. Gilmar Mendes, que modulou os efeitos da tese principal:

(...)

A modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal não foi trazida para discussão em apelação, pois não foi suscitada pelas partes em tempo hábil. Também não foi suscitada de ofício, pois não se aplica ao caso dos autos.

O acórdão embargado analisou e fundamentou todas as questões apresentadas nas razões recursais do embargante, inexistindo pontos a serem esclarecidos.

As alegações do embargante, assim, não se enquadram na categoria técnica prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Os argumentos que a decisão deve enfrentar são aqueles que seriam aptos para, em tese, infirmar a conclusão adotada.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração' (fls. 1.024/1.026e).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, **conheço** do Agravo, para **negar provimento** ao Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que, na origem, não houve prévia fixação de honorários sucumbenciais" (fls. 1.134/1.138e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A i. Ministra Relatora afirmou que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, portanto não houve ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

Ocorre que, ao contrário do afirmado na decisão agravada, houve sim violação ao artigo 1.022 do CPC, vez que a matéria questionada em sede de Recurso Especial não foi exaurida pela Colenda 5ª Turma Cível do TJDF, já que após o julgamento, houve a oposição de Embargos de Declaração apontando a modificação do entendimento do STF quanto a competência da justiça do trabalho para o referido processo.

Entretanto, não se atentando aos ditames do artigo 1.022, que estabelece que os Embargos de Declaração podem ser opostos para questão de ordem pública, equivocadamente os julgadores do TJDF entenderam que não havia qualquer omissão, contrariedade e obscuridade a ser declarada.

Para piorar afirmaram que a questão da modulação dos efeitos não foi arguida em razões recursais. Ora, nem isso seria possível, pois o recurso foi redigido quando nem havia ainda a discussão quanto à modulação.

Assim, mesmo a questão tendo sido arguida em sede de Embargos de Declaração, o vício não foi sanado, incorrendo, assim, na violação ao artigo 1.022, do CPC, *in verbis*:

(...)

Nesta ótica, resta indubitável que há uma omissão a ser sanada no presente caso e que os d. Desembargadores do TJDF afirmaram não haver, ofendendo assim o artigo 1.022 do CPC" (fls. 1.149/1.151e).

Por fim, requer "que o presente Agravo Interno seja conhecido e provido

Superior Tribunal de Justiça

para que a Colenda Turma, após a apreciação, reforme a decisão atacada a fim de que o Recurso Especial interposto pelo Agravante seja provido por este e. Superior Tribunal de Justiça" (fl. 1.153/1.154e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 1.159/1.165e, pelo improvimento do recurso, com aplicação de multa.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.974.872 - DF (2021/0270352-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : IGOR MARIANI QUEIROZ
ADVOGADOS : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF025548
LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838
ANA LUISA LOIOLA CASTRO - DF051734
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ALTEMIR BOHRER - RS041844
EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
VALERIA SANTORO - DF038662
DENISE CARNEIRO FERNANDES FERREIRA - DF024313

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO RESERVA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Reclamação Trabalhista, proposta junto à Justiça do Trabalho, pelo ora agravante, em face do Banco do Brasil SA, objetivando a condenação do reclamado "na obrigação de fazer para determinar a convocação imediata do(a) Reclamante para realização dos exames médicos admissionais e sua consequente contratação, ou, a reserva de vaga em seu benefício até que haja a contratação do(a) Reclamante, sob pena de preterição e afronta ao art. 37, IV, da CF; a condenação do Reclamado ao pagamento, a título de indenização por danos morais, vez que causaram dor, angústia, sofrimento e exacerbada ansiedade pela expectativa do trabalho, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)", que foi julgado improcedente pelo Juízo da 21ª Vara do Trabalho de Brasília. Em grau de Recurso Ordinário, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, após sobrestamento do feito em razão da afetação, pelo STF, do RE 960.429 - Tema 992, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho, "determinando-se sua remessa à Justiça Comum do Distrito Federal, com baixa definitiva do processo, restando prejudicada a análise dos demais temas recursais". Por sua vez, Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, negou provimento ao recurso.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao

Superior Tribunal de Justiça

interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008. V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Reclamação Trabalhista, proposta junto à Justiça do Trabalho, pelo ora agravante, em face do Banco do Brasil SA, objetivando a condenação do reclamado "na obrigação de fazer para determinar a convocação imediata do(a) Reclamante para realização dos exames médicos admissionais e sua consequente contratação, ou, a reserva de vaga em seu benefício até que haja a contratação do(a) Reclamante, sob pena de preterição e afronta ao art. 37, IV, da CF; a condenação do Reclamado ao pagamento, a título de indenização por danos morais, vez que causaram dor, angústia, sofrimento e exacerbada ansiedade pela expectativa do trabalho, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)" (fls. 9/59e), que foi julgado improcedente pelo Juízo da 21ª Vara do Trabalho de Brasília.

Em grau de Recurso Ordinário, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, após sobrestamento do feito em razão da afetação, pelo STF, do RE 960.429 - Tema 992, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho, "determinando-se sua remessa à Justiça Comum do Distrito Federal, com baixa definitiva do processo, restando prejudicada a análise dos demais temas recursais" (fls. 901/915e).

Por sua vez, a Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

"Trata-se de apelação interposta contra sentença que rejeita o pedido de determinação de nomeação em concurso público para o cargo de Escriurário e de indenização por danos morais.

A sentença decidiu que a simples aprovação em concurso público não gera, por si só, o direito à nomeação, ressalvada a situação do candidato classificado dentro do número de vagas disponibilizadas no edital. Descreve que o apelante não comprovou que as terceirizações ou contratações temporárias se destinam ao exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual fora realizado o certame, escriturário, dentro do prazo de validade. Relata que a formação de cadastro de reserva se mostra necessária diante da possibilidade de abertura de vagas a qualquer tempo em razão da vacância de cargos, de forma que mesmo não existindo vagas para preenchimento imediato, inequívoco o legítimo interesse público de abertura de concurso para formação de cadastro de aprovados que possam ser chamados a assumir prontamente o cargo quando do

surgimento de uma vaga. Além disso, a sua realização e os seus termos correspondem a ato discricionário da administração, mediante análise de conveniência e oportunidade. Rejeitou o pedido de determinação de nomeação no concurso público e de indenização por dano moral, em razão da inexistência da prática de ato ilícito.

O apelante afirma que as Varas do Trabalho de Brasília, diversos Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho já proferiram decisões contra o apelado em situações semelhantes. Descreve que foi aprovado dentro do número de vagas, pois o apelado só promove concurso para formação de cadastro de reserva. Alega que o apelado terceiriza a atividade-fim do banco para burlar o concurso público. Relata que restou comprovada a existência de 2.328 vagas preenchidas por mão de obra precária, vigentes em 2014. Descreve que os contratos não têm natureza temporária, pois foram prorrogados por até 60 meses.

Alega que o apelado não desconstituiu o direito do autor ao não comprovar a inexistência dos contratos temporários em 2012 e 2013, vigentes também em 2014. Explica que as atribuições dos cargos de seu concurso são as mesmas das descritas para as contratações temporárias, entretanto o apelado descreve de forma específica as atividades do escriturário e de forma genérica para a mão de obra temporária. Acrescenta que a expectativa de direito à nomeação torna-se direito líquido e certo a partir do momento em que se demonstra a existência de preterição do candidato por empregados terceirizados ou temporários exercendo as mesmas atividades. Relata que foram desligados no Distrito Federal, 696 (seiscentos e noventa e seis) empregados, demonstrando a existência de vagas em aberto. Narra que o Acordo Coletivo de Trabalho de Adesão com Ressalvas à Convenção Coletiva de Trabalho - CCT Fenaban/Contraf 2013/2014 não serviu ao seu propósito e não foi cumprido. Afirma existir disponibilidade orçamentária para a contratação em razão do expressivo lucro líquido. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Aponta existir ato ilícito e dano indenizável. Pede a fixação de honorários advocatícios. Pede a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam acolhidos.

A controvérsia jurídica dos autos se resume saber se o candidato, aprovado no concurso para formação de cadastro de reserva do cargo de Escriturário do Banco do Brasil S.A., tem direito à nomeação, considerando: o surgimento de novas vagas durante a validade do concurso; a contratação temporária de servidores.

Cadastro de Reserva. Direito à nomeação.

A aprovação em concurso público, em colocação superior a do número de vagas disponibilizado no edital para o cargo pretendido ou em cadastro de reserva, não gera, para o candidato, direito subjetivo à nomeação, salvo se preterido na ordem de classificação.

Ainda que existam vagas, a nomeação e a posse inserem-se na conveniência e oportunidade da Administração, a quem incumbe verificar o momento mais adequado para efetivá-las, sobretudo devido às

consequências de ordem orçamentária que a medida implica. Ou seja, o candidato aprovado para o cadastro de reserva possui, em regra, mera expectativa de direitos.

O art. 37, IV, da Constituição Federal determina: 'durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira'.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu em 09.12.2015 no Recurso Extraordinário n. 837311, Repercussão geral, tema n. 785, que '(...) o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração(...)'

Nesta mesma decisão, os Ministros esclareceram que o direito subjetivo a nomeação surge excepcionalmente nas seguintes hipóteses: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal possui precedentes que acompanham o entendimento firmado em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal:

(...)

No caso dos autos, o candidato concorreu no Edital n. 02/2013 para a Seleção Externa para formação de cadastro de reserva para provimento de vagas, no nível inicial da Carreira Administrativa, no cargo de Escrivário (ID 20920887, F. 07). Em sua argumentação, não houve sinalização de preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação de sua lista.

Também não houve comprovação de interesse de contratação permanente por parte da administração pública.

Dentre os motivos elencados pelo apelado, destaca-se a necessidade de redução de seu quadro de funcionários, em atendimento a portaria n. 17 de 22.12.2015 do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST, do Ministério do Planejamento, que determinou o limite máximo de 115.495 funcionários para o quadro de pessoal próprio do Banco do Brasil, gerando uma redução de 6.440 postos de trabalho. No

mesmo ano foi anunciado o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, com objetivo de contemplar 7.100 trabalhadores.

O Banco do Brasil S.A. é uma Sociedade de Economia Mista, atuando na atividade econômica do país, ao lado de diversas entidades privadas. A existência de lucro do apelado não implica necessariamente em destinação de recursos para contratação de pessoal, pois depende de interesse e autorização do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST. Descabe a intervenção judicial para a definição de políticas de destinação orçamentária dentro da Sociedade de Economia Mista, obrigando a contratação de funcionários.

Assim, demonstrada a não obrigatoriedade de nomeação de candidatos aprovados em cadastro de reserva, a ausência de preterição de nomeação e a falta de interesse na contratação dos candidatos, não há ilegalidade a ser sanada.

Contratação de Servidores Temporários.

A paralela contratação de servidores temporários, hipótese autorizada pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, não se presta, por si só, a configurar a preterição apta a transmutar a mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas previstas em edital em direito subjetivo à nomeação. É indispensável a demonstração de irregularidade do ato.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a paralela contratação de servidores temporários não caracteriza preterição na convocação e nomeação ou autorizam a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo, a ensejar o chamamento de candidatos aprovados em cadastro de reserva. Neste sentido: AgInt no RMS 52.807/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 22/05/2019; AgInt no RMS 52.353/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 03/02/2017.

A Quinta Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios já proferiu decisões neste mesmo sentido, quando decidiu sobre o concurso público para a contratação de professores no âmbito do Distrito Federal:

(...)

Analisando o item 2.3 do Anexo 01 - Projeto Básico - Descrição do Objeto da Licitação do Pregão Eletrônico GECOP 2012/20382 (9600) (ID 20920887, f. 57) e o Pregão Eletrônico GECOP 2013/5317 (9600) (ID 20920888, f. 10.), percebe-se que os contratos tinham como objetivo suprir a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente do Banco do Brasil ou o acréscimo extraordinário de serviços:

'(...) O acionamento de trabalhadores temporários junto à empresa a ser contratada deverá ser feito pela Diretoria de Apoio as Negócios e Operações - DINOP, após a autorização da Diretoria Gestão de

Pessoas - DIPES, a qual deverá se manifestar quanto à observância ao disposto no Acórdão TCU 118/2009 - 2ª Câmara, apresentando os motivos fáticos que justificam a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente do Banco do Brasil ou o acréscimo extraordinário de serviços que deram causa à contratação temporária de mão-de-obra.' (ID 20920887, f. 57).

Nestes casos, assim como no caso dos demais contratos temporários apresentados pelo apelante, o acionamento dos trabalhadores temporários tem como objetivo suprir a sazonalidade e a necessidade daquela mão de obra. Assim, suprida a necessidade excepcional, o trabalhador pode ser prontamente dispensado. Por outro lado, a nomeação dos candidatos aprovados no cadastro de reserva do concurso do apelante impediria a extinção posterior do contrato somente em razão da sazonalidade gerando custos muito superiores para o apelado.

Ainda que fosse detectada a irregularidade das contratações temporárias, que não é o caso dos autos, o direito subjetivo à nomeação surgiria apenas diante do exercício permanente da função destinada ao seu concurso, em número suficiente para atingir a sua classificação na micro e macrorregião, durante a validade do seu concurso.

Não há direito subjetivo à nomeação do apelante no concurso promovido somente para formação de cadastro de reserva, uma vez que não restou comprovada a preterição de nomeação, o surgimento de vagas suficientes para atingir sua colocação e o interesse público na contratação. Inexistindo a comprovação da prática de ato ilícito por parte do apelado, descabe a condenação a indenizar o apelante pelos danos morais que diz ter sofrido em razão da violação de seus direitos da personalidade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Deixo de majorar os honorários advocatícios, em razão da ausência de fixação na sentença" (fls. 993/998e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados (fls. 1.021/1.026e).

Sustenta a parte agravante, nas razões de seu Recurso Especial, que houve ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, eis que "enquanto o processo tramitava entre a justiça trabalhista, que declarou a sua incompetência no dia 20/06/2020, até o dia do julgamento do recurso de apelação do Recorrente, dia 10/02/2021, o STF, no dia 15/12/2020, alterou o entendimento no sentido de que todos os processos com sentença de mérito proferida antes do dia 06/06/2018 devem tramitar na justiça laboral. Como o presente feito teve sentença de mérito proferida pela 21ª Vara do Trabalho de Brasília, no dia 23/09/2016, dúvidas não há que a competência é da Justiça do Trabalho. Entretanto, não se atentando aos ditames do art. 1.022, que estabelece que os Embargos de Declaração podem ser opostos para questão de ordem pública, equivocadamente os julgadores do TJDF

entenderam que não havia qualquer omissão, contrariedade e obscuridade a ser declarada. Para piorar, afirmaram que a questão da modulação dos efeitos não foi arguida em razões recursais. Ora, nem isso seria possível, pois o recurso é de outubro de 2016, época em que nem havia ainda a discussão quanto à competência. (...) Ao fim e ao cabo, resta indubitável que o acórdão foi omissivo quanto à questão da modulação dos efeitos, e deve ser cassado, sendo determinado o retorno dos autos para a colenda 5ª Turma do TJDFT para apreciação da questão da incompetência da justiça comum para apreciar o referido feito" (fls. 1.038/1.042e).

Sem razão, contudo.

Por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem assim esclareceu:

"O embargante sustenta existir vício de omissão no acórdão embargado (ID 23615525). Afirma que o acórdão não se manifestou sobre a modulação dos efeitos dada ao RE 960.429/RN do Supremo Tribunal Federal, proferida em 15.12.2020. Requer a atribuição de efeitos modificativos para reconhecer a incompetência da justiça comum para julgar a apelação, remetendo os autos à Justiça Trabalhista.

Os embargos de declaração não possuem, como regra, caráter substitutivo, modificador ou infringente quanto à decisão embargada, mas sim aspecto integrativo ou aclaratório. Em outras palavras, os embargos de declaração não servem para reiterar o que já foi decidido. É totalmente estranho aos embargos de declaração o escopo de julgar outra vez, repensar os termos do julgamento anterior, percorrer todos os passos que conduziram à formação do ato para chegar a idêntico resultado.

Há omissão quando o julgado deixa de apreciar questão fundamental ao desate da lide. É defeito inerente à própria estrutura da decisão, que compromete a integridade da prestação jurisdicional. Configura-se quando o julgador não se manifesta em relação ao ponto sobre o qual deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento ou quando deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos para modular a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 960.429/RN, publicada em 05.02.2021:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO CONTROVÉRSIA. TEMA 992. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. Decisão embargada que definiu competência da Justiça Comum.
2. Pedido de modulação de efeitos nos termos do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil. **Manutenção dos atos já praticados.** Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para modular os efeitos da decisão embargada, complementando a tese fixada, que passa a ter a seguinte redação:

'Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho.'

(RE 960429 ED-segundos, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2021 PUBLIC 05-02-2021) (Destaque nosso).

A modulação dos efeitos não se aplica ao caso dos autos.

Apesar da sentença ter sido prolatada em 23.05.2016, o Juízo da Quinta Vara Cível de Brasília recebeu os autos, ratificou os termos processuais e a sentença proferida pelo Juízo da Justiça do Trabalho em 22.10.2020, após o declínio de sua competência para a justiça comum (ID 20920921, f. 03).

A modulação aplica-se a processos que ainda tramitam no âmbito da Justiça do Trabalho e ainda não foram remetidos à Justiça Comum, a fim de que continuem em curso naquele Juízo. Assim descreve a parte final da tese modulada, que não determina a modificação da competência, mas a sua permanência: '... a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho'.

O objetivo da modulação dos efeitos não é perpetuar o trâmite processual, mas resguardar os atos praticados ao longo de anos. Neste sentido, o voto condutor dos embargos declaratórios proferido pelo Min. Rel. Gilmar Mendes, que modulou os efeitos da tese principal:

'(...) Vê-se, portanto, que, em muitos casos, com o objetivo de resguardar atos praticados ao longo de anos, em que perdurava indefinição acerca do juízo para apreciar demandas - se da competência da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum -, esta Corte entendeu pela necessidade da modulação dos efeitos do julgado que pôs fim à controvérsia.

Penso que solução semelhante deva ser adotada para a presente ação, utilizando-se como marco temporal a data em que determinada a suspensão nacional de todos os processos com matéria idêntica, ocorrida por meio de decisão publicada em 6 de junho de 2018.

A suspensão nacional do processamento de ações pendentes,

individuais ou coletivas, nos termos do art. 1.035, §5º, do Código de Processo Civil, é medida que claramente possui objetivo de cautela.

Ao paralisar os processos em curso sobre a matéria constitucional que será decidida pela Corte, evita-se que quadro de insegurança jurídica persista, prevenindo que novas decisões sejam proferidas com fundamento em referencial que possivelmente será alterado. Já há, aí, certa antecipação dos efeitos do resultado, motivo pelo qual considero que este marco deve servir como parâmetro à modulação de efeitos (...)'.

A modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal não foi trazida para discussão em apelação, pois não foi suscitada pelas partes em tempo hábil. Também não foi suscitada de ofício, pois não se aplica ao caso dos autos.

O acórdão embargado analisou e fundamentou todas as questões apresentadas nas razões recursais do embargante, inexistindo pontos a serem esclarecidos.

As alegações do embargante, assim, não se enquadram na categoria técnica prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Os argumentos que a decisão deve enfrentar são aqueles que seriam aptos para, em tese, infirmar a conclusão adotada.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração" (fls. 1.024/1.026e).

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Como visto, o acórdão ressaltou que **"a modulação dos efeitos não se aplica ao caso dos autos. Apesar da sentença ter sido prolatada em 23.05.2016, o Juízo da Quinta Vara Cível de Brasília recebeu os autos, ratificou os termos processuais e a sentença proferida pelo Juízo da Justiça do Trabalho em 22.10.2020, após o declínio de sua competência para a justiça comum (ID 20920921, f. 03).** A modulação aplica-se a processos que ainda tramitam no âmbito da Justiça do Trabalho e ainda não foram remetidos à Justiça Comum, a fim de que continuem em curso naquele Juízo. (...) O objetivo da modulação dos efeitos não é perpetuar o trâmite processual, mas resguardar os atos praticados ao longo de anos. Neste sentido, **o voto condutor dos embargos declaratórios proferido pelo Min. Rel. Gilmar Mendes, que modulou os efeitos da tese principal: '(...) Vê-se, portanto, que, em muitos casos, com o objetivo de resguardar atos praticados ao longo de anos, em que perdurada**

indefinição acerca do juízo para apreciar demandas – se da competência da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum –, esta Corte entendeu pela necessidade da modulação dos efeitos do julgado que pôs fim à controvérsia. **Penso que solução semelhante deva ser adotada para a presente ação, utilizando-se como marco temporal a data em que determinada a suspensão nacional de todos os processos com matéria idêntica, ocorrida por meio de decisão publicada em 6 de junho de 2018 (...)**. As alegações do embargante, assim, não se enquadram na categoria técnica prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil" (fls. 1.024/1.026e).

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.829.231/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2020).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Por outro lado, não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

A propósito, ainda:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. HASTA PÚBLICA. SUBAVALIAÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. REEXAME. SUMULA 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. **No que tange à admissibilidade do presente recurso por violação aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, verifica-se que, no ponto, não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou de maneira adequada e suficiente as questões deduzidas pelos recorrentes.**

2. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que não houve a suficiência do suporte fático previsto no art. 873 do CPC, notadamente porque inexistente comprovação de eventual subavaliação do bem, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a reavaliação de bem penhorado depende da existência de elementos capazes de demonstrar a sua efetiva necessidade.
4. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que não houve a comprovação da necessidade de reavaliação do bem, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.
5. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que os agravantes não lograram êxito em comprovar a alegada ofensa ao princípio da menor onerosidade, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório colacionado aos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.
6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.736.385/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 02/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.

2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o consequente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas existentes, entendeu não haver comprovação do dano material. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demanda revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO

ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de

Superior Tribunal de Justiça

maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, não há o que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.974.872 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0270352-0

Número de Origem:

07343552520208070001 7343552520208070001

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGOR MARIANI QUEIROZ

ADVOGADOS : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF025548

LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838

ANA LUISA LOIOLA CASTRO - DF051734

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ALTEMIR BOHRER - RS041844

EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704

VALERIA SANTORO - DF038662

DENISE CARNEIRO FERNANDES FERREIRA - DF024313

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CADASTRO RESERVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IGOR MARIANI QUEIROZ

ADVOGADOS : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF025548

LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838

ANA LUISA LOIOLA CASTRO - DF051734

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ALTEMIR BOHRER - RS041844

EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704

VALERIA SANTORO - DF038662

DENISE CARNEIRO FERNANDES FERREIRA - DF024313

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de junho de 2022